

**RESOLUÇÃO Nº 12.731, DE 20/10/2016****Processo nº 200203582-00**

Assunto: Recurso de Revisão (200717293-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Responsável: Geraldo Temponi Barbosa

Procurador/Advogado: Raimundo Edson de Amorim Santos

Instrução: 4ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO 2001. MULTA PELO ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, DA LEI N.º 9.424/96 (FUNDEF). NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DA SAÚDE. DIVERGÊNCIA NA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO-SE PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA AFASTANDO AS IRREGULARIDADES SANADAS POR MEIO DA PRESENTE RESCISÓRIA, PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 01/13), com amparo no Art. 135, I, do RITCM-PA c/c Art. 61, §2º, da LC n.º 25/94, contra a Resolução n.º 7.667, de 26.10.04 (fls. 167/168), publicado no D.O.E. de 01.03.05, que emitiu parecer prévio contrário a aprovação das contas daquela Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão interposto, e dar-lhe provimento parcial alterando-se parcialmente a decisão anterior prolatada, afastando as irregularidades sanadas por meio da presente rescisória recomendando à Câmara Municipal de Cumaru do Norte, a não aprovação das contas nos termos da Resolução n.º 7.667/2004 sob a responsabilidade de GERALDO TEMPONI BARBOSA mantendo-se, assim, a obrigação de recolhimento do valor lançado 'a conta "Agente Ordenador", no importe de R\$ 40.511,55 (quarenta mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), bem como da multa de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), pela remessa intempestiva dos RGF's, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 221-231.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.733, DE 20/10/2016****Processo nº 201117917-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá

Interessado(a): Liga Esportiva de Marabá – LEMAR

Assunto: Termo de Convênio s/nº

Responsável: Edmilson Alves Sanches

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Termo de Convênio s/nº – P. M. de Marabá / Liga Esportiva de Marabá – LEMAR. Pelo cadastramento. Determinar a juntada do processo à prestação de contas do exercício de 2011, para análise conjunta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar o Termo de Convênio s/nº, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Liga Esportiva de Marabá – LEMAR.

**RESOLUÇÃO Nº 11.734, DE 25/10/2016****Processo nº 580012005-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Portel

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Portel. Exercício de 2005. Prestação de contas. Parecer Prévio contrário à aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual, após o trânsito em julgado.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Portel, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes quantias:

- Ao Erário Municipal:

1- R\$-161.227,89, referente a diferença financeira lançada à conta Agente Ordenador, com a devida atualização monetária;

- Ao FUNREAP:

1- R\$-3.001,00, pela remessa intempestiva da prestação de contas, 3º quadrimestre e Orçamento, nos termos do Art. 284, IV, do RI desta Corte de Contas;

2- R\$-10.000,00, pela inobservância dos Arts. 19, III, 20, III, "b", da LRF e 29-A da CF/88, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte.

3- R\$-12.737,75, com base no Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal, correspondente a 1% do montante de R\$-1.273.775,40 correspondente dos encargos patronais que não foram devidamente apropriados no período.

**ACÓRDÃO Nº 29.002, DE 27/09/2016****Processo nº 1372012007-00 (200812534-00)**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Vitor Manuel de Jesus Mateus

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Marituba. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com o adendo do voto de vista do Conselheiro Aloísio Chaves, às fls. 262 a 264 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marituba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Vitor Manuel de Jesus Mateus, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, aplicando as seguintes multas:

1) R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do Art. 57, II, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, c/c o Art. 282, I, "b", do RI/TCM (Ato nº 16), pela realização de despesas, no montante de R\$-547.806,34, sem o competente processo licitatório, descumprindo o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos moldes do Art. 57, II, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, c/c o Art. 282, II, "b", do RI/TCM (Ato nº 16), por sonegação de processo, de documento ou de informação necessária ao exercício do controle externo deste TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM (Ato nº 16), pela remessa intempestiva da documentação dos 1º e 3º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do Art. 57, I, "b", e II, "b", e III, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, c/c o Art. 282, I, "b", II, "b", e III, "a", do RI/TCM (Ato nº 16), pela realização de despesa sem autorização legal, nos elementos 3190.11 e 3190.94, existe economia orçamentária no exercício; pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente aos 1º e 3º quadrimestres; incorreta apropriação das obrigações patronais, constatada a negociação dos débitos previdenciários; e, abertura de créditos adicionais por portarias do próprio Fundo, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 57, II, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, c/c o Art. 282, II, "c", do RI/TCM, pelo não atendimento a Notificação deste Tribunal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012;

III – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

**ACÓRDÃO Nº 29.165, DE 02/08/2016****Processo nº 1154062010-00 (201106271-00)**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Stélio Carvalho Castelo Branco Júnior

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Ipixuna do Pará. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 184 a 187 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Stélio Carvalho Castelo Branco Júnior, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais – R\$-1.134.862,22 (hum milhão, cento

e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 57, Inciso I, da LC nº 84/2012 – LOTCM:

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo não envio de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93) e pelas falhas/transgressões jurídicas na formalização de várias licitações, dispensas, inexibibilidades e contratos encaminhados por meio eletrônico, de acordo com o Parecer de fls. 116/157;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse do total das contribuições retidas dos servidores (Arts. 40, 149, §1º e 195, II, da CF/88) e incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações patronais (Art. 195, I, "a", da CF e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pelo envio das prestações de contas quadrimestrais fora do prazo legal;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas seguintes ocorrências: 1. Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais em favor do FMS; 2. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo; 3. Não envio da relação de bens incorporados no exercício (bens imóveis: R\$-55.328,40 e bens móveis: R\$-25.667,43; 4. Não envio dos Contratos Temporários (no montante de R\$-3.207.739,39);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 29.186, DE 02/08/2016****Processo nº 140131996-00 (971587-00)**

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 1996

Responsável: Fernando Agostinho Cruz Dourado

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB. Exercício de 1996. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 383 a 387 dos autos.

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, as contas da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB, exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, com fulcro no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas:

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), referente as falhas relativas a prestação de contas de adiantamentos com notas fiscais rasuradas (R\$-635,14), com datas e valores adulterados (R\$-1.040,00) e contendo apenas recibo (R\$-1.400,00), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela ocorrência de falhas formais nos contratos e termos aditivos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Expedir em favor do Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-45.607.960,08 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos), após a comprovação do recolhimento das multas.

**ACÓRDÃO Nº 29.187, DE 02/08/2016****Processo nº 624262013-00 (201403256-00)**

Origem: FUNDEB de Redenção

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Manoel Messias Serafin dos Santos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Redenção. Exercício de 2013. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 128 a 132 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Redenção, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Serafin dos Santos, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes valores:

1) Aos cofres municipais – R\$-248.629,02 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos), corrigidos monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012, relativo à conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da LC nº 84/2012:

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo não repasse ao Instituto de Previdência do Município de Redenção (R\$-960.534,04) e INSS